



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 355.107 - SP (2016/0113188-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARCELO DA ROCHA THUZUKI (PRESO)
ADVOGADO : ANA PAULA DE ARAUJO OLIVEIRA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O recurso cabível contra decisão monocrática de relator é o agravo regimental, nos termos dos artigos 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. O pedido de reconsideração é recebido, portanto, como agravo regimental.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. Caso em que, mesmo não se vislumbrando flagrante ilegalidade a partir dos documentos colacionados nos autos, a defesa deixou de juntar cópia de peça processual essencial à compreensão da controvérsia, qual seja, a decisão que indeferiu o pedido liminar no Tribunal de origem, o que inviabiliza o exame do alegado constrangimento ilegal.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 355.107 - SP (2016/0113188-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
REQUERENTE : MARCELO DA ROCHA THUZUKI (PRESO)
ADVOGADO : ANA PAULA DE ARAUJO OLIVEIRA
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela defesa, ora recebido como agravo regimental, tendo como objeto a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o seguimento do *habeas corpus*, em virtude da incidência do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (e-STJ fls. 70/72) .

Em sua petição, a defesa reitera que o paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade, sobretudo a sua primariedade e os bons antecedentes, "o que pressupõe a inocência do acusado, afastando a hipótese de envolvimento com o tráfico de entorpecentes, sendo suficiente para o mesmo a aplicação de uma das medidas diversas da prisão" (e-STJ fl. 80).

Faz menção ao fato de que o paciente estaria com sua integridade física supostamente comprometida e ressalta que os processos judiciais, em média, tem demorado tempo demasiado para a marcação da audiência.

Reafirma, por fim, a ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, uma vez que não trouxe qualquer elemento concreto que justificasse a custódia, deixando também de demonstrar a presença dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, previstas no art. 312 do CPP.

Diante disso, requer a reconsideração do *decisum* que indeferiu liminarmente o *writ*, concedendo-se ao paciente a liberdade provisória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 355.107 - SP (2016/0113188-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Em que pese o brilho da defesa, a decisão agravada deve ser mantida.

Efetivamente, não se admite *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar proferida em impetração originária, por configurar indevida supressão de instância, consoante dispõe o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.

Em situações excepcionais, entretanto, como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional nas situações de urgência, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, é possível a superação do mencionado enunciado sumular (HC n. 318.415/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 12/8/2015).

Não é o que ocorre na espécie, em que o Magistrado *a quo*, ao decretar a prisão preventiva do paciente, ressalta que "a apreensão das substâncias entorpecentes decorreu de longo e trabalhoso procedimento investigativo instaurado e conduzido pelo GAECO/Guarulhos destinado, justamente, ao combate do narcotráfico de larga escala embutido em organização criminosa bem estruturada", que se mostrou ser o caso dos autos (e-STJ fl. 64).

Dessa forma, em que pese a argumentação da defesa, entendo que a decisão impugnada não apresenta ilegalidade manifesta que enseje uma avaliação antecipada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a superação do enunciado sumular do Supremo Tribunal Federal, sendo certo que as questões em exame necessitam de averiguação mais profunda pelo Tribunal de origem, a quem cabe apreciar a argumentação da impetração e as provas juntadas ao *mandamus* no momento adequado.

Noutro vértice, ainda que assim não fosse, é necessário observar que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa deixou de juntar cópia de peça processual essencial à compreensão da controvérsia, qual seja, a decisão que indeferiu o pedido liminar no Tribunal de origem (ou mesmo, neste ínterim, cópia do acórdão eventualmente proferido pelo referido colegiado). E nesse contexto, como é cediço, o *habeas corpus*, enquanto via mandamental, tem de vir instruído com todas as peças aptas a demonstrar o alegado constrangimento ilegal, pois, do contrário, estar-se-á decidindo em tese, o que não é possível à jurisdição criminal, que deve ter sempre os olhos voltados ao caso concreto (RHC n. 39.081/PR, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0113188-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 355.107 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039460820016826036 00041817220168260361 20782419520168260000
39460820016826036 41817220168260361

EM MESA

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA PAULA DE ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA PAULA DE ARAUJO OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO DA ROCHA THUZUKI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO DA ROCHA THUZUKI (PRESO)
ADVOGADO : ANA PAULA DE ARAUJO OLIVEIRA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.